



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000466213

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 100790771.2023.8.26.0529, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é apelante ----- COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, é apelado -----.

**ACORDAM**, em 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Dr. Bruno Scuroni de Albuquerque, OAB/SP 396.135. Compareceu ao julgamento a advogada Dra. Vanessa Azevedo Pacchioni Rascov- OAB/SP 376.918.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

**JAMES SIANO RELATOR Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº: 49329**

**APELAÇÃO Nº: 1007907-71.2023.8.26.0529**

**COMARCA: Santana do Parnaíba**

**MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Marcos Vinicius Krause Bierhalz**

**APELANTE (S): -----**

**APELADO (S): -----**

SGOF

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

REEMBOLSO DE DESPESAS  
MÉDICAS. SENTENÇA MANTIDA.

**I. Caso em exame**

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer para condenar a ré ao pagamento do reembolso de despesas médicas.

A ré alega cerceamento de defesa, por ausência de oitiva de testemunhas, e reembolso nos limites contratuais.

**II. Questão em discussão**

A questão em discussão consiste em:

- (i) saber se houve cerceamento de defesa;
- (ii) a legalidade da alteração unilateral dos limites de reembolso; (iii) a necessidade de reembolso integral das despesas.

**III. Razões de decidir**

Inexiste cerceamento de defesa, pois a matéria é unicamente de direito e não requer produção de provas.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Modificação do valor do reembolso no curso de tratamento de hemodiálise. A alteração unilateral do contrato pela operadora é abusiva

O contrato prevê reembolso por livre escolha, e não há evidências de fraude praticada em conluio pelo autor e pela clínica.

### IV. Dispositivo e tese

Tese de julgamento: "1. Não houve cerceamento de defesa. 2. A alteração unilateral dos limites de reembolso é abusiva. 3. O reembolso deve ser realizado conforme os valores anteriormente praticados." **Recurso improvido.**

Trata-se de apelação interposta em face da sentença de f. 3271/3275, que julgou procedente ação de obrigação de fazer proposta por ----- contra ----- Cia. de Seguro Saúde, para condenar a ré "*a reembolsar ao requerente, individualmente, as despesas relativas aos procedimentos, insumos e medicamentos relacionados ao objeto contratual, limitadas à respectiva cobertura contratual, sem qualquer influência do preço médio estipulado pela rede credenciada*".

Verba honorária arbitrada em 10% do valor da causa.

Apela a ré (f. 3334/3366), sustentando: (i) apelado, beneficiário do plano de saúde administrado pela apelante, realiza tratamento de hemodiafiltração HDF junto à CLÍNICA ----- (que não integra a rede referenciada da ré), com posterior pedido de reembolso das despesas relativas a honorários médicos, materiais e medicamentos, aduzindo que os reembolsos sempre foram realizados em valores próximos aos apresentados; (ii) alegou ainda o recorrido que foi surpreendido com a informação de que os reembolsos seriam limitados e com a possibilidade de realização do mesmo tratamento na rede credenciada; (iii) cerceamento de defesa por falta de produção de prova testemunhal; (iv) inexistência de alteração unilateral do contrato; (v) descabe o reembolso integral, mas nos limites do contrato; (vi) casos de fraude apontados em auditoria e que impactaram diretamente o contrato, gerando desequilíbrio exagerado; (vii) rede credenciada suficiente para garantir a assistência de que o apelado necessita; (viii) indicou presadores adequados para o tratamento de que necessita o recorrido, não pode ser compelida a arcar com o reembolso dos serviços oriundos de não referenciados em valor integral; (ix) indícios de irregularidades da Clínica -----, por meio do chamado "reembolso assistido", quando não há a necessidade de desembolsar qualquer valor previamente; (xi) violação ao art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98; (xii) subsidiariamente, necessidade de limitação do pagamento do reembolso nos mesmos valores pagos pela



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelante na rede credenciada; (xiii) requer a concessão de efeito suspensivo; (xiv) subsidiariamente, necessidade de redução da multa arbitrada.

Recurso respondido (f. 3372/3397).

É o relatório.

O apelo não procede, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

### **Preliminar de nulidade da sentença**

Inexiste o alvitrado cerceamento de defesa por ausência de fase instrutória, porquanto a temática declinada na inicial prescinde de produção de provas, além dos documentos que foram acostados aos autos.

O instituto jurídico do julgamento antecipado da lide encontra esteio no art. 355 do CPC, sendo aplicável às hipóteses de revelia e naquelas em que a questão de mérito seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de se produzir provas em audiência, que é o caso dos autos.

Neste caso, o julgamento antecipado da lide, ao contrário de caracterizar cerceamento, homenageia o princípio da economia processual, permitindo rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade.

Ao juiz, como destinatário das provas, cabe a decisão sobre a conveniência e necessidade de sua realização. Havendo provas suficientes para formar o convencimento, deve o julgamento ser proferido, aplicando-se a Teoria da Causa Madura. Incidentes à hipótese os preceitos estampados nos artigos 370 e 371 do CPC.

Nesse sentido precedente do STJ, ainda sob a égide do anterior CPC, conforme tópico de ementa abaixo transcreto:

*1. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.*



## **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*6. Deveras, é cediço nesta Corte que inocorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp 226064/CE, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003 ), impondo-se o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais (REsp 324.098/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 21.03.2002, DJ 29.04.2002; e Resp 337.785/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrigi, Terceira Turma, julgado em 04.12.2001, DJ 25.03.2002). (Resp 797184/DF, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 25.03.08, v.u.)*

Cumpre salientar ser desnecessária a prova oral, porque eventual conduta fraudulenta do beneficiário ou da clínica, em relação estritamente ao tratamento do autor, deveria ser demonstrada por documentos e, se presentes os elementos comprobatórios, em tese, seria caso então de rescisão contratual por fraude, o que não se verifica.

A questão objeto da lide está restrita à conduta da operadora acerca dos reembolsos praticados, matéria eminentemente de direito.

### **Mérito.**

Conforme consta da inicial, lastreado em relatório médico, o autor necessitava de “*tratamento de diálise pelo método hemodiafiltração HDF online de Alto Fluxo, 6 vezes por semana*” (f. 02 e 56/57).

Demonstrado também que a ré-recorrente antes do comunicado de 26.06.2023 (f. 58/60), que informou a redução do reembolso para o importe de R\$ 798,02, providenciava o pagamento de quase a integralidade das despesas comprovadas, referentes ao tratamento realizado na Clínica ----- (f. 61/62 e 65/68).

A cobertura contratual para o tratamento da doença que acomete o autor é incontrovertida, bem como inarredável a incidência do CDC, nos termos da Súmula nº 608 do STJ: “*Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*”.

Inexiste justificativa para alteração no curso da relação contratual



## **PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

da fórmula de cálculo do valor dos reembolsos, com imposição de limitador muito aquém dos valores desembolsados para o tratamento.

A existência de indícios de irregularidade poderiam levar a investigações próprias da seguradora em face da clínica, mas não de forma genérica a alteração unilateral do contrato em detrimento de seus beneficiários.

Inocorrente demonstração matemática do motivo da alteração em detrimento do consumidor da interpretação das cláusulas 2.13, 10.1 e 11 do contrato de seguro saúde (f. 36, 41/42), que garante o reembolso de despesas médicas, não sendo o caso de reembolso apenas na hipótese de urgência e emergência prevista no art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98. Ou seja, o contrato prevê a modalidade de reembolso por livre escolha.

Também inexistem elementos de convicção de que o autor tenha praticado o denominado “reembolso assistido”, não havendo como reconhecer conluio do autor com a clínica ----- para o fim de prejudicar a seguradora.

A propósito, a discussão sobre a alegada prática lesiva da clínica ----- é objeto de ação própria mencionada nas razões recursais (processo registrado sob nº 1101700-90.2023.8.26.0100, f. 3355).

Inadequado impor solução de continuidade no tratamento em desproveito do consumidor antes da apreciação judicial da conduta empresarial da referida clínica na ação pertinente, tendo em vista que não há elementos para que se possa deduzir de antemão a má-fé do recorrido.

Ou seja, a ruptura do relacionamento dependerá da discussão em ação própria quanto à sugerida conduta desleal da clínica em face da operadora de saúde.

Se a recorrente considerava haver indícios desse comportamento, poderia ter solicitado o comprovante do valor desembolsado pelo autor antes de alterar unilateralmente o contrato, o que na verdade inviabilizou a possibilidade de livre escolha do prestador de serviço pelo beneficiário, em contrariedade às disposições contratuais.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer para reembolso integral pelo plano de saúde de quantias desembolsadas a título de Hemodiafiltração HDF-Online de Alto Fluxo. Sentença de procedência. Irresignação do plano de saúde ora réu. Não acolhimento. Inexistência de cerceamento de defesa que nulifique o ato. Magistrado que é o condutor do feito e destinatário final das provas, livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, bastando que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento. Contrato que prevê possibilidade de reembolso e beneficiária optou por rede particular. Apelada que recebia reembolso praticamente integral desde abril de 2023. Mudança unilateral do cálculo. Comportamento contraditório da operadora de saúde. Violação à boa-fé. Reembolso que deverá se dar mediante comprovação do desembolso, nos mesmos critérios adotados anteriormente. Sentença mantida. Recurso desprovrido. (TJSP; Apelação Cível*

*1013485-57.2023.8.26.0127; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)*

*Plano de Saúde – Obrigação de fazer – Alteração unilateral e inesperada dos limites de reembolso do tratamento de hemodiálise realizado continuamente pelo autor – Abusividade Ocorrência – Operadora que sempre reembolsou integralmente os valores do tratamento realizado em clínica particular, por força de expressa autorização contratual – Cláusulas que supostamente dariam supedâneo à limitação almejada pela ré que contém fórmulas matemáticas de difícil compreensão – Restabelecimento do reembolso integral – Necessidade Precedentes desta e. Corte – Inexistência, ademais, de comprovação de conluio entre o autor e a clínica prestadora de serviços médicos para o cometimento de fraude - Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000870-40.2024.8.26.0405; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar*

*França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)*

*Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Doença renal crônica. Hemodiafiltração. Despesas médico-hospitalares. Alteração unilateral da cláusula de reembolso. Impossibilidade. Abusividade verificada. Modificação que, caso efetivada, traria prejuízo a beneficiária. Ausência de informações suficientes para*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*compreensão da metodologia de cálculo do valor de reembolso utilizado pela ré. Cláusula genérica de caráter abusivo. Reembolso que deve ocorrer nos termos inicialmente entabulados. Sentença mantida. Astreintes. Pedido de redução. Multa fixada em anterior decisão, contra a qual não se insurgiu a requerida em momento oportuno. Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida, não provido. (TJSP; Apelação Cível 102040275.2023.8.26.0068; Relator (a): Emerson Sumariva*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Júnior; Órgão Julgador: 5<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)*

*Ação de obrigação de fazer. Autora portadora de "Doença Renal Crônica". Despesas médico-hospitalares. Seguro saúde. Pretendida alteração unilateral, pela Ré, da cláusula de reembolso pactuada com a Autora. Apelo da Ré para sustentar a licitude da alteração da cláusula contratual. Abusividade verificada. Modificação que, acaso efetivada, traria prejuízo à consumidora/beneficiária. Ademais, ausência de informações suficientes para compreensão da metodologia de cálculo do valor de reembolso utilizada pela Ré. Cláusula genérica de caráter abusivo. Reembolso que deve ocorrer nos termos inicialmente entabulados. Sentença de procedência mantida. Honorários sucumbenciais majorados para 15% do valor da causa (art. 85, § 11, do CPC). Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1022884-91.2023.8.26.0004; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 15/06/2024; Data de Registro: 15/06/2024)*

**PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.**

**PRETENDIDA OBTENÇÃO DE REEMBOLSO, NOS MOLDES DO CONTRATO, A PROCEDIMENTOS REALIZADOS PELA AUTORA EM REGIME DE LIVRE ESCOLHA. ADMISSIBILIDADE. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUE REALIZAVA OS REEMBOLSOS TENDO POR BASE OS PREÇOS INDICADOS PELO TOMADOR DE SERVIÇOS, MAS QUE ARBITRARIAMENTE PASSOU A ADOTAR AS QUANTIAS PERTINENTES À REDE REFERENCIADA, APÓS A SUSPEITA DE FRAUDES NOS PREÇOS PRATICADOS PELO PRESTADOR DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE QUALQUER EVIDÊNCIA DE QUE OS PEDIDOS DE REEMBOLSO FORMULADOS PELA AUTORA NÃO EXPRIMISSEM A VERDADE DOS FATOS.**

**MÁ-FÉ QUE NÃO SE PRESUME, DEVENDO, ANTES, SER SUFICIENTEMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE COMPROVAÇÃO DE DANO À OPERADORA DO PLANO.**

**AÇÃO PROCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1031366-55.2023.8.26.0577; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 15/04/2024)**



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, a sentença não determina o reembolso integral, mas sim conforme era realizado antes do comunicado objeto de impugnação, por isso da determinação de que os valores sejam reembolsados segundo a cobertura contratual, mas “sem qualquer influência do preço médio estipulado pela rede credenciada” (f. 3275).

O valor atribuído à pena cominatória arbitrado na tutela de urgência, que foi confirmada pela sentença, não se mostra elevado (R\$ 100.000,00 em relação a cada descumprimento), sopesados os custos do tratamento, razão por que descabe qualquer modificação, não podendo ser reputada abusiva, sobretudo se considerado o objetivo de sua fixação, que é compelir o pronto atendimento da tutela concedida.

A pretendida diminuição poderia incitar o descumprimento da medida, o que não se mostra admissível.

Basta o cumprimento da obrigação para que nenhuma importância seja devida. Não se vislumbra abusividade quanto ao valor da pena cominatória.

Não se observa, portanto, que a fixação da multa pelo Juízo de origem tenha violado os parâmetros dados pelos artigos 537, § 1º, I, e 814, parágrafo único, ambos do CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso. Majora-se a verba honorária para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

**JAMES SIANO**  
Relator